



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001789/00-97
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.165
RECURSO Nº : 122.326
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NORMAS PROCESSUAIS - GARANTIA DA INSTÂNCIA -
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.326
ACÓRDÃO Nº : 303-30.165
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Contra a ora recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/09), exigindo-lhe o pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.963,43, correspondente ao ITR/93 e demais contribuições, bem como dos respectivos juros de mora e multa, relativos ao imóvel denominado COLÔNIA AGRÍCOLA GOVERNADOR, com a área de 319,90 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5588088-6.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 13/17, alegando resumidamente que:

1. Não consta do auto de infração a data da intimação, razão pela qual deve ser considerada tempestiva a impugnação;
2. O lançamento é nulo, por cerceamento de defesa, em razão do auto de infração ter violado os termos do inciso LV do artigo 5º, da CF/88;
3. Também configura-se a nulidade do auto de infração por não constar dele todos os requisitos essenciais, em particular, a data da sua lavratura e a respectiva numeração;
4. O endereço atribuído ao imóvel objeto do lançamento em discussão não apresenta dados suficientes para sua identificação, não permitindo com isso que a impugnante articule, com segurança, sua defesa;
5. As terras públicas rurais de propriedade da interessada são administradas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, por força de convênios, sendo que o atualmente vigente é o de número 35, de 1998;
6. Segundo a Lei nº 5.861/1972, criadora da Terracap, estabeleceu que, ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.326
ACÓRDÃO Nº : 303-30.165

7. Nos casos de alienação, cessão ou promessa de cessão, o imóvel teria sua propriedade para terceiros, o que não é o caso presente, em que houve apenas o arrendamento das terras, sem ocorrer a transferência de domínio da área arrendada;
8. Em relação ao imóvel cedido, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é daquele que fizer uso da terra, já que a lei estabeleceu o pagamento do tributo por sua utilização a qualquer título;
9. A Lei nº 5.861/72, apesar de estabelecer a incidência do tributo, não atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento à interessada, pois não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra nem indica prioridade na responsabilidade pelo pagamento do imposto;
10. Reconhecida a existência de contrato de arrendamento e/ou concessão de uso, cada um dos ocupantes passou a ter a posse do imóvel e, conseqüentemente, a ser o responsável direto pelo pagamento do imposto;
11. Os contratos de arrendamento ou de concessão de uso tiveram e têm a finalidade de autorizar os concessionários e arrendatários à exploração agrícola de terras públicas rurais de propriedade da Terracap;
12. Os arrendatários ou concessionários detêm a posse da terra obtida por meio de contrato de concessão ou de arrendamento;
13. Os tribunais estão entendendo que o possuidor é o contribuinte do imposto;
14. Conforme art. 745 do Código Civil, são aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições referentes ao usufruto, inclusive a responsabilidade pelo pagamento dos impostos reais, corroborado pelo inciso II do artigo 733 do Código Civil Brasileiro;
15. Mesmo não existindo previsão expressa no contrato de arrendamento ou de concessão quanto à responsabilidade pelo pagamento do tributo, tal obrigação decorre do disposto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.326
ACÓRDÃO Nº : 303-30.165

art. 31 do CTN e dos artigos 1º e 2º da Lei 8.847, uma vez que os dispositivos legais sobrepõem-se aos termos contratuais.

Requeru, por isto, a nulidade do Auto de Infração, com o cancelamento da exigência fiscal.

Remetidos os autos à DRJ/Brasília/DF, seguiu-se a decisão de fls. 28/45, julgando procedente o lançamento, estando assim ementada:

AUSÊNCIA DE DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A ausência da data de lavratura do auto de infração não o torna nulo quando demonstrado não ter havido vulneração do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

Cientificada da decisão (fls. 47) em 11 de julho de 2000, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 48/62, protestando pela prescrição da cobrança objeto deste processo, já que houvera decorrido prazo de mais de cinco anos a contar do vencimento da obrigação, que no seu entender se verificou em 09/12/1993; torna a sustentar a nulidade do Auto de Infração pelas mesmas razões declinadas na peça impugnatória e no mérito reprisou os argumentos anteriormente expendidos.

Acrescentou que nos termos da Lei nº 5.861/72, a Terracap é isenta do Imposto Territorial Rural, consoante o documento que acostou ao recurso (fls. 67).

Os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes em razão de liminar concedida em mandado de segurança, dispensando a recorrente do depósito recursal (fls. 64/66).

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.326
ACÓRDÃO Nº : 303-30.165

VOTO

O recurso voluntário foi tempestivamente interposto. A matéria é da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. Adoto na íntegra voto proferido pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi no âmbito do processo referente ao Recurso nº 122.353 da mesma recorrente que tramitou nesta 3ª Câmara (apenas providenciei as indicações corretas das páginas relativas ao presente processo):

“Dúvidas existem quanto à garantia da instância. Infere-se do despacho trazido pela recorrente (fls. 64/66), que a liminar foi concedida com base em dois argumentos: (a) o prazo para a interposição do recurso, segundo a inicial, vencia no dia 19/06/2000, exatamente a data da interposição do *mandamus* e do próprio despacho; e (b) a declaração de que a recorrente é beneficiária de isenção do ITR, o que traduz-se em prova pré-constituída.

Primeiramente, é de se ver que a recorrente foi intimada da decisão monocrática no dia 11/07/2000. Logo, o despacho concedendo a liminar em exame não foi exarado em ação mandamental relativa ao Auto de Infração de que tratam os presentes autos.

No entanto, diz o despacho, literalmente:

Em sendo assim e por conta das razões expostas, defiro a liminar requestada para que a digna autoridade impetrada receba, independentemente de depósito prévio, os recursos da Impetrante, interpostos das rr. decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e os encaminhe para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes (grifei).

Assim, aparentemente a concessão da ordem teve caráter abrangente, referindo-se a todos os processos administrativos e não apenas àquele reportado na inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.326
ACÓRDÃO Nº : 303-30.165

Quanto ao segundo argumento - isenção do ITR - tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode o mesmo ser apreciado na instância administrativa.

O quadro assim colocado remete o julgador à inevitável conclusão de que o recurso não merece ser conhecido.

Ocorre que, na hipótese de vir a ser reconhecida a isenção pelo Poder Judiciário, abatida restará toda pretensão da Fazenda Pública, caso em que o presente recurso perderia o seu objeto.

Por outra via, sendo rechaçada a hipótese isencional, com ela estará sendo afastada a ordem concedida no mandado de segurança para o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito.

Embora não conste dos autos, consultando o andamento processual, via internet, consta que em 30 de junho de 2001 foi prolatada a sentença de mérito na referida ação mandamental, julgando-a improcedente.”

Assim, negada a isenção tributária e tornada insubsistente a liminar concedida *initio litis*, com a conseqüente ausência da garantia da instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA'**

Processo n.º: 10160.001789/00-97

Recurso n.º 122.326

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.165

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF